

## ATO COMPLEMENTAR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

considerando que educação e cultura, pela importância básica que representam no quadro do desenvolvimento do País, são atividades intrinsecamente pressupostas no conceito estratégico nacional; e

considerando que, na preservação dos valores educacionais, medidas normativas da ação docente ou aplicada a estudos e pesquisas, devem afirmar a sua positiva atuação, para prevenir a influência de quaisquer idéias ou princípios contrários às características tradicionais da nossa cultura;

RESOLVE baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º - O Presidente da República poderá considerar inabilitado, pelo prazo de 10 anos, para o exercício do magistério ou atividades de pesquisa:

- I - os integrantes, em qualquer condição, inclusive a título de prestação de serviços sem vínculo de emprego, dos corpos docentes ou de pesquisa, de qualquer grau ou modalidade, na administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- II - os integrantes do magistério particular, inclusive nos casos em que a lei não exija o requisito de registro de professor.

Parágrafo único - A medida prevista neste artigo:

- a) incidirá exclusivamente em pessoas atingidas na forma do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, e respectiva regulamentação, por prática contrária ao regime ou à segurança nacional;

- b) poderá ser aplicada para os fins do exercício de cargo, função, emprêgo ou encargos de administração, secretariado, orientação educacional, vocacional e profissional, nas áreas de trabalho nele referidas, bem como de participação em órgão colegiado de deliberação coletiva em cuja competência se incluam assuntos de ensino ou cultura, especialmente os relativos à produção de obras e material didático.

Art. 2º - Competirá aos serviços nacionais de segurança e informação comunicar, através dos órgãos próprios da administração direta ou indireta, às instituições que promovam as atividades referidas no artigo 1º, para o fim da imediata instauração do processo de apuração de responsabilidade, a presença, nas mesmas, de servidores, titulares ou agentes, com a situação definida nos respectivos incisos ou parágrafo.

Art. 3º - A negligência no cumprimento das providências previstas neste Ato implicará na demissão da autoridade ou servidor da administração direta ou indireta, responsável pela ação ou omissão, ou, no caso de estabelecimento particular, na cassação dos respectivos registros, autorizações, reconhecimentos, inclusive o de utilidade pública, permissões e concessões de serviço público, na suspensão do pagamento de qualquer dotação, auxílio ou subvenção por parte dos poderes públicos e na proibição de transacionar com os mesmos, sempre sem prejuízo do procedimento penal ou disciplinar cabível.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor à data da sua publicação.